

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.685, DE 2006

Altera dispositivos da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

Autor: Deputado Antônio Carlos Biffi

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.685/2006, do ilustre Deputado Antônio Carlos Biffi, revoga o art. 2º da Lei 5.197/1967, o qual, vigente, proíbe o exercício da caça profissional. Ato contínuo, dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art 3º, para, respectivamente, admitir o comércio de animais provenientes do controle populacional de espécies superabundantes, e permitir a destruição de animais em casos de superpopulação.

Na Justificação, o autor cita exemplos de animais silvestres cujas populações cresceram ao ponto de tornarem-se problema para a agricultura, caso do javali no sul do país, ou cujo controle da caça predatória foi tão eficaz que hoje as populações livres na natureza ensejam aproveitamento econômico, como o jacaré-do-Pantanal.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei 5.197/67, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, permite a caça esportiva (Art. 1º, § 1º), porém proíbe a caça comercial e a comercialização do produto de caça, o que inviabiliza o manejo econômico de espécies silvestres. O caso do jacaré-do-Pantanal é emblemático. Preconizam pesquisadores da Embrapa-Pantanal e do Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios – RAN, vinculado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que se promova o aproveitamento dessa espécie, que, após anos de banimento da caça ilegal, tornou-se muito populosa.

Entretanto, para contornar a falta de base legal, o Ibama publicou a Instrução Normativa 63/2005, do órgão ambiental federal, autorizando o Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios a implantar o “Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés-do-Pantanal (*Caiman yacare*) sob o Sistema Aberto de Produção e Recria”, que nada mais é do que aproveitamento comercial de animais de vida livre, com compensação ambiental por meio da proteção aos ovos e da soltura de filhotes.

O projeto, que está em fase de implantação em dez fazendas nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, inclui o abate, em caráter experimental, de animais dessa espécie, como medida de avaliação de um plano de manejo mais abrangente a ser proposto no futuro. Permanece o entrave legal, pois para essa iniciativa é necessária alteração da Lei 5.197/67.

A Lei de Proteção à Fauna completa quarenta anos com somente três alterações pontuais e três revogações parciais. Trata-se de uma lei robusta, construída com o envolvimento de eminentes zoólogos, e que muito contribuiu para a conservação das espécies animais brasileiras.

Há quem defende a necessidade de revisão da Lei 5.197/67. Tanto que podemos citar duas iniciativas recentes. Em 2004 o então Deputado



AD61C7
3512

Hamilton Casara apresentou o Projeto de Lei 3.948, que revogava a Lei 5.197/67, instituindo uma Política Nacional de Fauna, contemplando o uso sustentável de recursos faunísticos. A proposição foi apensada a outra, mais controversa por tratar de bem-estar animal, e ambas foram arquivadas.

Em maio de 2006 o Ministério do Meio Ambiente realizou o seminário “Política de Fauna Silvestre da Amazônia”, com a participação de 32 representantes de diversas instituições governamentais e não governamentais, incluindo pesquisadores com notória produção científica. Entre as propostas, consta alterar a Lei 5.197/67 para permitir a caça profissional, condicionada a um plano de manejo de fauna.

Existem, portanto, razões de ordem técnica para uma revisão abrangente da legislação faunística, que promovam a gestão adequada dos recursos faunísticos nacionais, e julgamos que seria necessária uma proposta mais abrangente, e não apenas a permissão da caça em escala comercial. Por conseguinte, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 7.685/06.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2008.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



2008_5559_Leonardo Monteiro_253



AD61C7
3512